



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.166, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus entre as doenças que dispensam o cumprimento do período de carência para fins de concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1632/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus entre as doenças que dispensam o cumprimento do período de carência para fins de concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

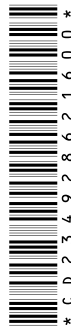
Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Incluem-se, na lista de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei, as seguintes doenças e afecções: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a inclusão do lúpus entre as doenças que isentam da carência mínima de doze contribuições, para a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) e aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez),



desde que os segurados sejam acometidos de incapacidade decorrente dessa doença após filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991, deve haver dispensa de carência nos “casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.”

De acordo com o Ministério da Saúde, o

“Lúpus é uma doença inflamatória autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro.”¹

Apesar da gravidade dessa doença, que é crônica e incurável², passados mais de 30 anos da promulgação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, além das doenças listadas em seu art. 151, o Poder Executivo apenas incluiu o acidente vascular encefálico (agudo) e o abdome agudo cirúrgico entre as doenças que isentam de carência. Além disso, houve alteração da previsão de “alienação mental” para “transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental” e “espondiloartrose anquilosante” por “espondilite anquilosante” (Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022).

Ocorre que há omissão do Poder Executivo em relação ao lúpus que, sem sombra de dúvidas, enquadra-se nos critérios de especificidade e gravidade, previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde, entre as doenças autoimunes atualmente conhecidas, o lúpus é uma das mais graves, podendo inclusive levar à morte:

Em casos mais graves, se não tratada adequadamente, pode matar. (...)

1 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lúpus**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/l/lupus>>

2 VISÃO HOSPITALAR. **Pesquisa inédita mostra a incidência do Lúpus e da Nefrite Lúpica na população brasileira**. Disponível em: <<https://revistavisahospitalar.com.br/pesquisa-inedita-mostra-a-incidencia-do-lupus-e-da-nefrite-lupica-na-populacao-brasileira/>>



*Importante: Dentre as mais de 80 doenças autoimunes conhecidas atualmente, o Lúpus é uma das mais graves e importantes. Por isso, assim que surgirem os primeiros sintomas, procure atendimento médico especializado imediatamente.*³

Em outros casos, a doença apresenta sintomas de febre, emagrecimento, inapetência, fraqueza e desânimo, altamente incapacitantes.⁴

Ressalte-se que mesmo com a inclusão do lúpus na referida lista, não estarão dispensados os segurados do cumprimento de outros requisitos para a concessão dos benefícios, notadamente qualidade de segurado e incapacidade. Conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, a doença pode ser anterior à filiação ao RGPS, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Além disso, deverá ser constatada a incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (art. 42, § 1º, e art. 59, da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 30, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que seja conferido tratamento igualitário aos segurados com lúpus, doença que acomete aproximadamente 8,7 para cada 100.000 pessoas no Brasil⁵ e certamente é tão ou mais grave que aquelas que atualmente isentam de carência os segurados do RGPS.

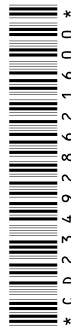
Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Idem.

4 DOS SANTOS et al. Mortalidade por lúpus eritematoso sistêmico no Brasil: análise do perfil Sociodemográfico. In: **Research, Society and Development**, v. 11, n. 13, e281111325968, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/25968/29712/393044>>

5 DOS SANTOS et al. Idem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991
Art. 26, 151**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213>

FIM DO DOCUMENTO